



ESTADO DE GOIÁS AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONSELHO REGULADOR

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

PROCESSO: 202100029000263

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 09 (nove) dias do mês de setembro de 2021, às 10h (dez) horas, na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, e pela plataforma "Plataforma Zoom" nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021. O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 13º SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por este que ao final subscreve, THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Secretário-Executivo do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 67/2020 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

1. Abertura.

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

2. Leitura da Ata da 12ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 25 de agosto de 2021.

O Secretário-Executivo informou que a leitura da Ata da 12ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador (Décima Primeira Sessão Ordinária), datada de 25, de agosto de 2021, seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), tendo sido devidamente subscrita pelos Conselheiros, conforme se comprova do evento n. 000023120146 no bojo do processo n. 202100029000263.

3. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

3.1. Processo nº 201900029007330. Interessada: Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos. **Assunto:** Resolução Normativa que dispõe sobre as normas de funcionamento da estrutura complementar das unidades de apoio da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos - AGR (000022945425).

O Conselheiro relator PAULO TIAGO TOLEDO CAR VALHO, passou a leitura de seu relatório e voto, narrou que tratava-se de procedimento por meio do qual instruiu-se a positivação de norma que institui a

estrutura complementar da Agência Goiana de Regulação Controle e Fiscalização de Serviços Públicos (AGR), verificou que o feito tem como fundamento legal a Lei nº 13.569/1999 e o Decreto Estadual nº 9.533/2019 e que a competência para a matéria é do Conselho Regulador da AGR. Narrou que o objetivo da minuta de resolução proposta é descentralizar as atividades das unidades administrativas da AGR exclusivamente para fins operacionais e que o instrumento (resolução) é adequado. Citou que o feito recebeu orientação jurídica tanto da Procuradoria Setorial da AGR (Parecer nº 84/2020) quanto da Procuradoria-Geral do Estado de Goiás (Despacho nº 890/2021). Face ao exposto, votou pela aprovação da Minuta de Resolução Normativa constante do evento SEI nº 000022945425. Colocado em discussão e votação, o plenário pela unanimidade de seus integrantes acompanhou o voto do Conselheiro relator e consequentemente aprovando a minuta de Resolução proposta. Relatório e voto constante do evento SEI nº 000022964270.

3.2. Processo nº **201800029008223. Interessada:** UTB - União Transporte Brasília Ltda (CNPJ nº 37.098.480/0001-85). **Assunto:** Recurso em face da Resolução nº 108/2019 da Câmara de Julgamento (6320632) a qual manteve a higidez do Auto de Infração nº 36.239 (4850225). Tipificação: art. 10, XIX, da Resolução nº 297/2007 - CG. **Valor da penalidade:** R\$ 7.084,90 (sete mil e oitenta e quatro reais e noventa centavos).

O secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, passou a leitura de seu relatório, no qual analisando as considerações da recorrente não verificou fato ou fundamento suficiente para reforma da decisão de primeira instância, consignou exclusivamente, que a Procuradoria Setorial, consignou que com o trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade os efeitos repristinatórios da decisão ensejam a impossibilidade de transporte de passageiros em pé no Estado de Goiás, votando ao cabo pelo conhecimento do recurso e no mérito pelo seu desprovimento, Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do Conselheiro relator, em não conhecimento do recurso, e consequentemente pelo indeferimento do mérito recursal. Relatório e voto disponíveis no evento SEI nº 000021905274.

- 4. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.
- **4.1. Processo nº 202100029002507. Interessada:** Viação Reunidas Ltda (CNPJ nº 01.231.646/0001-42). **Assunto:** Apuração e fixação de a quota de consumo mensal de óleo diesel para fins de benefício fiscal previsto na Lei nº 18.460, de 07 de maio de 2014, que altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que trata da concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS.

O Conselheiro Relator, considerando a necessidade de complementação da instrução processual, uma vez que restou dúvidas quanto aos quantitativos de consumo e aquisição apresentados pela empresa, solicitou a retirada de pauta dos presentes autos.

4.2. Processo nº **202100029002586. Interessada:** Metrobus Transporte Coletivo S/A (CNPJ nº 02.392.459/0001-03). **Assunto:** Apuração e fixação de a quota de consumo mensal de óleo diesel para fins de benefício fiscal previsto na Lei nº 18.460, de 07 de maio de 2014, que altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que trata da concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS.

O Conselheiro Relator, considerando a necessidade de complementação da instrução processual, uma vez que restou dúvidas quanto aos quantitativos de consumo e aquisição apresentados pela empresa, solicitou a retirada de pauta dos presentes autos.

4.3. Processo nº **20200002900009. Interessada:** Matriz Transportes Ltda - ME (CNPJ nº 41.379.983/0001-04). **Assunto:** Auto de Infração nº 40.589 (000010821293). **Tipificação:** art. 6º, II da Lei Estadual nº 18.673/2014. **Valor da penalidade:** R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

O secretário-executivo do Conselho Regulador, verificando a inexistência de inscritos ou presentes para a realização de sustentação oral passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO, passou a leitura de seu relatório, pontuou que no caso dos autos os fiscais da AGR flagraram veículo da interessada utilizando-se da linha interestadual Goiânia/GO - Rio Branco/AC, para a operação de trecho intermunicipal compreendido entre São Luís dos Montes Belos e Goiânia, com cobrança de uma tarifa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Narrou que o recurso devidamente instruído subsidia-se na alegação do impedimento de autuação por força de decisão judicial liminar nos autos de ação promovida pelo recorrente contra a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT. Passou a fundamentar seu voto, preliminarmente afastando o fundamento de aplicação da referida decisão judicial ao caso dos autos uma vez que a decisão compreende tão somente o campo de atuação da ANTT e em uma linha diversa da qual fora verificada a infração. Posteriormente, apresentando a impossibilidade de seccionamento de linha interestadual em trechos intermunicipais por ausência de autorização das agências reguladoras, estadual e federal. Por fim, arguiu que os atos dos fiscais de transportes da AGR tem presunção de veracidade e legitimidade, e que a interessada não se desincumbiu do ônus de suplantar essa presunção, razão pela qual, conhecia do recurso mas no mérito negava-lhe provimento, mantendo os efeitos do auto de infração nº 40.589. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto do Conselheiro relator, conhecendo do recurso, mas no mérito negando-lhe provimento. Relatório e voto disponíveis no evento SEI nº 000020027545.

5. Apresentação e discussão de processo de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.

5.1. Processo nº 202100029002505. Interessada: Rápido Araguaia Ltda (CNPJ nº 01.657.436/0001-10). Assunto: Apuração e fixação de a quota de consumo mensal de óleo diesel para fins de benefício fiscal previsto na Lei nº 18.460, de 07 de maio de 2014, que altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que trata da concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS.

O Conselheiro Relator, considerando a necessidade de complementação da instrução processual, uma vez dúvidas quanto aos quantitativos de consumo e aquisição apresentados pela empresa, solicitou a retirada de pauta dos presentes autos.

5.2. Processo nº 202100029002502. Interessada: HP Transportes Coletivos Ltda (CNPJ nº 01.082.569/0001-06). Assunto: Apuração e fixação de a quota de consumo mensal de óleo diesel para fins de benefício fiscal previsto na Lei nº 18.460, de 07 de maio de 2014, que altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que trata da concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS.

O Conselheiro Relator, considerando a necessidade de complementação da instrução processual, uma vez dúvidas quanto aos quantitativos de consumo e aquisição apresentados pela empresa, solicitou a retirada de pauta dos presentes autos.

6. Apresentação e discussão de processo de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

6.1. Processo nº 202100029000951. Interessada: Real Expresso Ltda (CNPJ nº 25.634.551/0001-38). Assunto: Requerimento objetivando autorização para realizar a operação da linha intermunicipal convencional nº. 06.1101-00 – Formosa-GO/Posse-GO, em conjunto com a linha interestadual n.º 05.0148-00 - Salvador-BA/Brasília-DF (000019200014).

O secretário-executivo do Conselho Regulador, verificando a presença de procurador da interessada o Dr. Jocimar Moreira, questionou acerca do interesse em realizar sustentação oral, o qual se manifestou tão somente pelo acompanhamento do julgamento passou a palavra para a Conselheira Relatora. A Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI, passou a leitura de seu relatório, consignou que tratase de pedido para operação conjunta de linha intermunicipal e interestadual, teceu considerações acerca do instituto e dos requisitos legais para seu deferimento, analisando a instrução processual, manifestouse favorável ao deferimento desde que atendidos às determinações quanto aos valores tarifários, quadro de horários e concessão de benefícios tarifários. Colocado em discussão e votação, o Plenário, pela unanimidade de seus integrantes, acompanhou o voto da Conselheira relatora, deferindo o requerimento de operação conjunta das linhas intermunicipal convencional nº. 06.1101-00 — Formosa-GO/Posse-GO, com a linha interestadual n.º 05.0148-00 — Salvador-BA/Brasília-DF. Relatório e voto disponível no evento SEI nº 000023036543.

7. Apresentação e discussão de voto vista de relatoria do Conselheiro MARCELO NUNES DE OLIVEIRA.

7.1. Processo nº 201900029007153. Interessada: Saneamento de Goiás S/A - SANEAGO (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). Assunto: recurso em face do Auto de Infração nº 10/2020 (000014081496) o qual fora mantido pela Resolução da Câmara de Julgamento nº 29/2021 (000018660256). **Tipificação legal:** art. 7º, da Resolução nº 1156/2003 - CG, art. 14, XI da Resolução Normativa nº 025/2015 - CR c/c art. 2º, IV da Resolução do Conselho Regulador nº 619/2019, art. 14, inciso III da Resolução Normativa nº. 025/2015 - CR e art. 14, inciso XI da Resolução Normativa nº. 025/2015 - CR c/c o art. 2º, inciso III da Resolução do Conselho Regulador nº 619/2019. **Valor da penalidade:** R\$ 314.534,45 (trezentos e quatorze mil, quinhentos e trinta e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

O secretário-executivo do Conselho Regulador, consignou que por ausência de previsão legal para sustentação oral em momento pretérito ao voto vista, passou a palavra ao Conselheiro MARCELO NUNES DE OLIVEIRA. Este rememorou que tratava-se de pedido de vista feito por ele na última sessão do Conselho Regulador em decorrência de dúvidas acerca do Auto de Infração nº 10/2020. Narrou as tipificações atribuídas à interessada, e passou aos fundamentos de seu voto. Apresentou fundamentos contrários às Não Conformidades nº 1, 2 e 04 do Auto de Infração, o primeiro em razão da especificidade e cronologia da Resolução Normativa nº 110/2017 - CR, o que afasta a aplicabilidade da Resolução nº 1156/2003 - CG. Quanto a segunda e quarta não conformidades, consignou que não era razoável a exigência do cumprimento da Resolução nº 619/2020, razão pela qual afastou sua aplicabilidade sancionatória. Apresentou dosimetria, retificando o valor do AI de acordo com a aplicação tão somente da Não Conformidade nº 03, resultando na penalidade de multa no importe de R\$ 103.178,15 (cento e três mil, cento e setenta e oito reais e quinze centavos. Colocado em discussão e votação, o Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO, ao acompanhar o voto vista, somente reiterou a necessidade de encaminhamento de expediente à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD) para intensificação das ações fiscalizatórias quanto ao uso indevido e/ou desvio de curso dos mananciais de abastecimento público do município de Anápolis, especialmente na região do Distrito Agroindustrial de Anápolis (DAIA) no Rio Caldas, os demais Conselheiros também acompanharam o voto vista do Conselheiro MARCELO NUNES DE OLIVEIRA.

8. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Os Conselheiros manifestaram-se pela inexistência de outros assuntos a serem tratados na Sessão. O Gerente Alfredo da Rocha Araújo Neto da Saneamento de Goiás S/A, solicitou a palavra para informar que a empresa estaria encaminhando Planos de Racionamento dos municípios de São Luís do Norte e Goianésia e solicitou que esses Planos fossem analisados em caráter de urgência. O Conselheiro Presidente consignou que os planos deveriam ser formalizados via sistema eletrônico de informações (SEI) para atendimento das determinações regulamentares.

9. Encerramento.

O encerramento se deu às 11h. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR Art. 7º, §4º do Decreto Estadual n. 9.533, de 09 de outubro de 2019 Portaria n. 67/2020 - AGR

GOIANIA - GO, aos 09 dias do mês de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO**, **Assessor (a)**, em 14/09/2021, às 16:43, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO**, **Conselheiro** (a), em 14/09/2021, às 17:43, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a), em 14/09/2021, às 18:44, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO**, **Conselheiro (a)**, em 15/09/2021, às 07:42, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA**, **Presidente**, em 15/09/2021, às 11:17, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto n° 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a), em 15/09/2021, às 12:21, conforme art. 2°, § 2°, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3°B, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador

000023498131 e o código CRC 69A3470F.

CONSELHO REGULADOR AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100029000263



SEI 000023498131